

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI /2021

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.529 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **MÁRCIO ÂNGELO BERALDO**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Campo Largo, Estado do Paraná.

Parágrafo Único: Com o objetivo de captar doações de alimentos em boas condições de consumo, e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS, organizar e estruturar o banco de Alimentos fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição de alimentos e fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e o COMSEAS.

1778/21
14/07/2021

(M)

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Campo Largo:

I – proceder a coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) Doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) Produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) Produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II – efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) Creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias e outros equipamentos sociais;
- b) Entidades socioassistenciais, privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) Unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

P

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

V – promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Campo Largo.

§ 1º - As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações de programa.

§ 2º - Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficiante, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Campo Largo.

§ 3º - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinado ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

P

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos do Município de Campo Largo será gerido na forma de fundo público pelo Prefeito Municipal de Campo Largo e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 8º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 12 de junho de 2021.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente indicação apresenta-se de maneira solidária, preparada, responsável e consciente, para os benefícios que visam o reaproveitamento de alimentos, que muitas vezes poderiam chegar ao estágio de impróprio para consumo se não vendidos a tempo. Visa arrecadar doações de produtos em boas condições para consumo humano, com alto valor nutricional, alimentos considerados desvantajosos para a comercialização e com baixo valor comercial.

Oferece a oportunidade de diminuir o prejuízo e o desperdício de alimentos que ofereçam qualidades sanitárias e adequadas para consumo humano, assim auxiliando na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar. O projeto apresenta que esses alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem alimentos gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade social previamente cadastradas à Secretaria competente.

Entende-se que uma campanha, com auxílio de especialistas na área, teríamos a possibilidade de destacar o aproveitamento de alimentos em toda a sua plenitude. Demonstrando que se evitarmos o desperdício de alimentos por consequência auxiliaríamos no mecanismo de sobrevivência de famílias que se situam em estado de ‘completa vulnerabilidade social’ em nossa cidade.

O Programa Banco de Alimentos atua também no recebimento de doações de alimentos que por sua vez são repassados a instituições da sociedade civil organizada e/ou diretamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar cadastradas previamente junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e ao COMSEAS – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Diante do exposto, certamente o programa irá incentivar e beneficiar a sociedade em sua forma mais ampla, promovendo a solidariedade e o auxílio direto a pessoas que necessitam deste tipo de benefício. Em face da relevância social que se reveste a presente propositura, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Indicação ao Projeto de Lei.

A revogação da **Lei Municipal nº 2.529/2013** se faz necessária, vez que a mesma encontra-se obsoleta, tendo pouca abrangência com a atual realidade.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 12 de junho de 2021.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador